



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.812-A, DE 2020**

**(Do Sr. Alex Santana)**

Institui a Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem.

Art. 2º A Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem será concedida como homenagem e reconhecimento, a profissionais e prestadores de serviços que se destacaram ou se distinguiram por contribuições relevantes ou serviços notáveis prestados ao país, por sua atuação profissional, intelectual ou institucional, no enfrentamento de doenças e à manutenção da ordem pública.

Parágrafo Único - Também poderão ser agraciadas com a Ordem as instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, as entidades de classes e órgãos públicos, considerados por lei ou por ato da Administração Pública como essenciais para o enfrentamento de emergência de saúde pública e à manutenção da ordem.

Art. 3º Para efeitos do disposto no Artigo 1.º são considerados profissionais essenciais para o enfrentamento de emergência de saúde pública e à manutenção da ordem:

I - médicos;

II - enfermeiros;

III - fisioterapeutas;

IV - psicólogos;

V - assistentes sociais;

VI - policiais federais, civis, militares e membros das Forças Armadas;

VII - bombeiros militares;

VIII - agentes de fiscalização;

IX - agentes comunitários de saúde;

X - agentes de combate às endemias;

XI - técnicos de enfermagem;

XII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;

XIII - coveiros e trabalhadores de serviços funerários e de autópsia;

XIV - profissionais de limpeza;

XV - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;

XVI - cirurgiões-dentistas;

XVII - motoristas de ambulância;

XVIII - motoristas e cobradores do sistema público de transporte coletivo urbano;

XIX - guardas municipais; e

XX - outros profissionais e prestadores de serviços definidos como essenciais por lei ou ato da Administração Pública e aqueles que trabalhem ou venham a trabalhar em unidades de saúde na vigência de período declarado como de emergência, em razão de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas, com ou sem isolamento social em qualquer nível e que mantenham ou tenham mantido contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco à saúde ou à integridade física.

Art. 4º Para efeitos do disposto no Art. 1º são considerados prestadores de serviços essenciais para o enfrentamento de emergência de saúde pública e à manutenção da ordem os definidos em lei ou em ato da Administração Pública.

Art. 5º A Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem terá cinco classes:

I – Grã-cruz;

II – Grande-oficial;

III – Comendador;

IV – Oficial; e

V – Cavaleiro.

Parágrafo Único - Às instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, as entidades de classes e órgãos públicos, previstas no Parágrafo Único, do Art. 2.º, são admitidos sem grau de classes.

Art. 6º Decreto e demais atos do Poder Executivo regulamentarão a concessão da Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia referente ao Coronavírus (COVID-19) mergulhou o País em uma das piores crises na área da saúde, afetando a vida de toda a sociedade, trazendo sérias consequências para a economia e tirando a vida de milhares de brasileiros.

Os gestores públicos adotaram medidas rígidas para o enfrentamento da pandemia, implementando medidas como isolamento social, proibição de funcionamento de estabelecimentos comerciais, interrupção das aulas com o fechamento de instituições de ensino, entre outras.

Na linha de frente para combater a doença e tratar pessoas infectadas temos diversos profissionais, principalmente os que trabalham nas redes pública e privada de saúde, os quais lutam diuturnamente para salvar vidas, muitas vezes sem as condições adequadas de trabalho.

Além dos profissionais da área da saúde, temos diversos outros profissionais que não podem parar, já que desenvolvem atividades essenciais para a manutenção da prestação de serviços extremamente necessários para a população, os quais também se expõem diariamente ao risco de contaminação como, por exemplo, os caminhoneiros, farmacêuticos, coveiros, policiais, motoristas e cobradores do serviço de transporte coletivo urbano, entre outros.

A presente proposição tem como objetivo reconhecer o trabalho e dedicação de todos os profissionais que se empenham para salvar vidas, se privando até do convívio familiar, já que precisam se afastar dos seus lares para não colocar pessoas queridas em risco.

Com base no exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

*Deputado ALEX SANTANA*

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2020

*Institui a Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem.*

**Autor:** Deputado ALEX SANTANA

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.812, de 2020, institui a Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem, conforme descreve a ementa e nos termos do art. 1º.

O art. 2º, em seu *caput*, especifica que “a Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem será concedida como homenagem e reconhecimento, a profissionais e prestadores de serviços que se destacaram ou se distinguiram por contribuições relevantes ou serviços notáveis prestados ao país, por sua atuação profissional, intelectual ou institucional, no enfrentamento de doenças e à manutenção da ordem pública”.

No art. 3º, há um rol exemplificativo de profissionais potenciais recebedores da referida ordem: “I - médicos; II - enfermeiros; III - fisioterapeutas; IV - psicólogos; V - assistentes sociais; VI - policiais federais, civis, militares e membros das Forças Armadas; VII - bombeiros militares; VIII - agentes de fiscalização; IX - agentes comunitários de saúde; X - agentes de



\* C D 2 4 9 8 5 0 7 1 6 0 0 0 \*

combate às endemias; XI - técnicos de enfermagem; XII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas; XIII - coveiros e trabalhadores de serviços funerários e de autópsia; XIV - profissionais de limpeza; XV - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia; XVI - cirurgiões-dentistas; XVII - motoristas de ambulância; XVIII - motoristas e cobradores do sistema público de transporte coletivo urbano; XIX - guardas municipais; e XX - outros profissionais e prestadores de serviços definidos como essenciais por lei ou ato da Administração Pública e aqueles que trabalhem ou venham a trabalhar em unidades de saúde na vigência de período declarado como de emergência, em razão de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas, com ou sem isolamento social em qualquer nível e que mantenham ou tenham mantido contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco à saúde ou a integridade física". Podem ser condecoradas, igualmente, instituições públicas e privadas, de acordo com o parágrafo único do art. 2º.

Pelo art. 4º, a Ordem estabelecida apresenta cinco classes de comenda, para pessoas físicas: "I – Grã-cruz; II – Grande-oficial; III – Comendador; IV – Oficial; e V – Cavaleiro". Para pessoas jurídicas, não há divisões equivalentes. Segundo o art. 6º, "decreto e demais atos do Poder Executivo regulamentarão a concessão da Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem".

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva delas e sob regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.812, de 2020, do Senhor Deputado Alex Santana, institui a Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço



\* C D 2 4 9 8 5 0 7 1 6 0 0 0 \*

Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem. Estabelece que a comenda pode ser conferida a pessoas físicas e jurídicas. Lista em rol exemplificativo profissionais que podem ser enquadrados na homenagem, bem como cinco classes de premiação, válidas apenas para as pessoas físicas: “I – Grã-cruz; II – Grande-oficial; III – Comendador; IV – Oficial; e V – Cavaleiro”. O art. 6º estabelece que “decreto e demais atos do Poder Executivo regulamentarão a concessão da Ordem do Mérito do Profissional e do Prestador de Serviço Considerados Essenciais Para o Enfrentamento de Emergência de Saúde Pública e à Manutenção da Ordem”.

O Projeto de Lei busca, portanto, criar Ordem do Mérito a ser conferida pelo Poder Executivo. Tais comendas de natureza cultural, no entanto, podem ser criadas apenas para serem conferidas pela própria Câmara dos Deputados (ou, eventualmente, pelo Congresso Nacional), sendo a única proposição regimentalmente possível para essa finalidade cultural o Projeto de Resolução, que é analisado, no mérito cultural, não pelas comissões permanentes, mas pela Mesa Diretora.

Por isso, em que pesa a relevância da iniciativa, não temos outra opção senão rejeitar a proposição legislativa e sugerir que o Autor a reapresente sob a forma de Projeto de Resolução, para que a Ordem em questão seja apreciada pela Mesa Diretora e, após a devida tramitação, possa ser conferida pela Câmara dos Deputados (ou pelo Congresso Nacional) — e não pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.812, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada **ALICE PORTUGAL**  
Relatora



\* C D 2 4 9 8 5 0 7 1 6 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE LEI Nº 3.812, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.812/2020, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Capitão Augusto, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Lídice da Mata, Luizianne Lins, Raimundo Santos, Abilio Brunini, Erika Kokay, Juliana Cardoso, Nitinho, Pastor Henrique Vieira, Sâmia Bomfim e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO  
Presidente

Apresentação: 05/11/2024 09:34:09.930 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PL 3812/2020

PAR n.1

